SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006321-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: Alessandro Luiz Tomase e outro
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ALESSANDRO LUIZ TOMAZE e CAROLINA DUARTE LARANJA

TOMAZE ajuizaram esta ação contra o **MUNICIPIO DE SÃO CARLOS** sob o fundamento de que recolheram indevidamente tributo (ITBI), já que a situação dos autos encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 49/65), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e ausência de pedido administrativo de isenção. No mérito, sustenta que a dispensa legal deve ser interpretada sistematicamente com outras leis municipais, de maneira que sua incidência somente ocorreria em determinados empreendimentos habitacionais e desde que implantados em áreas especiais, o que não ocorreria na espécie. De outro lado, mencionou que a área do imóvel adquirido pelo autor ultrapassa os limites estipulados para fins do benefício tributário, pois não se deve considerar apenas a área privativa de construção do imóvel, mas a área total da unidade autônoma.

Houve réplica (fls. 82/86).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo

necessidade de se produzir prova em audiência.

O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Os autores efetuaram o pagamento do tributo em 09/04/2010 (fls. 43) e ajuizaram a ação em 26/06/2015.

Pois bem.

O art. 165 do CTN, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Ocorre que o mesmo diploma legal, no seu art. 168, prevê o prazo de natureza prescricional de 5 anos para o pedido de repetição de indébito, contados da extinção do crédito tributário:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (vide art. 3°, LCp n° 118/05).

Trata, estes autos de tributo lançado por declaração. Para tais tributos, o prazo do pedido de restituição conta-se a partir do pagamento do tributo, o que equivale a sua extinção.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação de Repetição de Indébito Município de São Paulo - ITBI Prescrição Ocorrência - O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito é de cinco anos, a contar do pagamento indevido - Recurso impróvido". (TJ-SP - APL: 9110745-79.2009.8.26.0000, 15^a Câmara de Direito Público, Rel. Arthur Del Guércio, j. 04/10/2012).

PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ITBI - Apelação Repetição de indébito julgada procedente: - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente é de cinco anos e o termo a quo é a data do efetivo pagamento, momento em que se dá a extinção do crédito tributário Inteligência dos artigos 168, I, c. c. o artigo 156, I, ambos do CTN. Recurso provido. (Apelação nº 906.2329-85.2006.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marino Neto, j. 17/11/2011).

No caso dos autos, como a ação foi proposta em 29/06/2015 e tendo os autores recolhido o valor do ITBI em 09/04/2010, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA